



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10218.000171/00-20
Recurso nº : 138762
Matéria : IRPJ Ex.: 1996
Recorrente : IPAMA INDÚSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : 1ª Turma – DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão n.º : 107-07.824

IRPJ – SALDO CREDOR IPC/BTNF – DECRETO 332/91 – ART. 40 – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – DECADÊNCIA. Se o Lançamento de Ofício foi realizado em 2000, tem-se a incidência da decadência nos períodos de 1993 e 1994, o que deve refletir no valor que deveria ter sido realizado a partir de 1995.

IRPJ – SALDO CREDOR IPC/BTNF – DECRETO 332/91 – ART. 40 – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – OBRIGATORIEDADE. Tem-se que, uma vez verificado o lucro inflacionário em decorrência do Saldo Credor de IPC/BTNF, nos termos do Decreto 332/91, em seu art. 40, sua realização deve ser feita a partir de 1993, o que, porém, não foi obedecido. Correto o Lançamento, nesta parte, em que se afina com pacífica jurisprudência administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por IPAMA INDÚSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ofensa ao direito de ampla defesa, e ACOLHER a preliminar de decadência, para excluir da exigência as parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário dos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

(1)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

Recurso nº : 138762
Recorrente : IPAMA INDÚSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi realizado, em 31 de maio de 2000, Lançamento de Ofício e lavrado Auto de Infração pelo não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 233.169,89 (duzentos e trinta e três mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), pela não realização do lucro inflacionário no ano calendário de 1995. Enquadramento legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso I; Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e parágrafo 1º e Decreto nº 1.041/94, arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º.

Em sua Impugnação, a Recorrente sustentou que:

- (a) "O auto de infração em referência versa sobre fatos que informam a base de cálculo do IRPJ de períodos abrangidos pela decadência (períodos-base anteriores a 1995) prevista no art. 150, § 4º do CTN", com o que requereu "...o acolhimento dessa preliminar para extinguir a exigibilidade do lançamento de ofício realizado sobre períodos-base anteriores à 1995 por terem sido alcançados pelo fenômeno da Decadência previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional";
- (b) Houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, pois a Administração Fiscal não demonstrou de forma clara e objetiva a infração "...supostamente cometida pelo contribuinte, ou seja, não apresenta de forma inequívoca razões para que o contribuinte possa desenvolver sua defesa". Ora, "O douto auditor fiscal, indica como enquadramento legal que o contribuinte realizou '*lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real*', remetendo para o demonstrativo anexo a explicação tão esperada, espera esta que foi em vão, pois do demonstrativo não se conclui nada, como se vê da demonstração da apuração do lucro inflacionário diferido/realizado, sobretudo na ficha 25- 02, onde remete à demonstração do lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores, vê-se que não remete a quais períodos anteriores, portanto, não há clareza na demonstração, o que obstaculiza a defesa do contribuinte". "Essa situação é corolário do dever de fundamentar expressamente as razões de fato e de direito que conduziram a autoridade à prática do ato, o que permitirá ao cidadão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

compreender a decisão administrativa, portanto, reputamos que o auto em questão não é claro, congruente e suficiente, incorrendo num erro de direito ao não correlacionar os fatos que supostamente deram origem às infrações capitulados no auto".

Assim, feriu-se o princípio em questão, na medida em que o auto de infração não clarifica sequer os períodos sobre que recaí a fiscalização.

(c) No mérito, que "Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base. Diante desse conceito o exame do auto de infração denota a ausência de base contábil para a imposição do lançamento. Realmente, a linha 02 do demonstrativo da apuração do lucro inflacionário diferido realizado sob a rubrica de R\$ 1.521.955,00 não se encontra em nenhuma das declarações períodos bases anteriores, vide a declaração ano-base 1994, anterior à declaração em pauta na presente lide tributária, onde não há lucro diferido, mas sim prejuízo fiscal no valor de R\$ 153.061,79, portanto, não que se falar em lucro inflacionário onde há na verdade prejuízo fiscal";

"Observa-se que estamos diante de um equívoco da douta fiscalização no lançamento, que deverá ser corrigido no âmbito administrativo, isto porque não há suporte fático e/ou jurídico que dê validade ao lançamento realizado".

(d) Além disto, "O auto de infração refere-se a existência de irregularidades na declaração de imposto de renda 1996 (ano-calendário 1995) que ocorrem em função da não realização do lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores. Ocorre que o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores a que se refere e no qual se baseia o lançamento decorre unicamente da correção do Saldo Credor da Diferença da Correção Monetária IPC/BTNF apresentada no ano-calendário 1991 pelo fisco no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) (documento de sistema interno da Secretaria da Receita Federal - Cópia)";

"Alinha 56 da ficha 04 (Passivo) da Declaração de Imposto de Renda 1992, ano-calendário 1991, informa como saldo credor da conta de correção monetária IPC/BTNF o valor de CR\$ 1.342.703.512, tal valor fora convertido em lucro Inflacionário diferido de períodos anteriores a partir de 1993 quando deveria começar a ser realizado anualmente";

"Uma vez não realizado, este lucro diferido sofreu conversões de moeda e correções monetárias tornando-se em 1995 R\$ 1.863.786,09 de onde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

partindo das informações prestadas na declaração de rendimentos de 1996 (ano-calendário 1995), o fisco estabelece como parcela realizada no período (ano 1995) R\$ 312.624,02 e promovendo as alterações consequentes desta realização chega a um lucro fiscal tributável de R\$ 86.799,65 respeitando o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda 1996 (ano calendário 1995) no valor de R\$ 19.651,98";

Todavia, "...o nobre auditor incorre em equívoco no lançamento, pois desconsidera que sendo a realização do lucro inflacionário diferido permitida a partir de 1993 e tendo o contribuinte apurado prejuízo fiscal nos exercícios de 1993 a 1995 (ano calendário em questão) o saldo do lucro inflacionário diferido, descrito pelo sistema responsável pela apuração da receita (SAPLI) e observado pelo auto de infração lavrado, na realidade não é o valor correto, portanto, o ponto de partida para sua análise é errôneo";

"Em outras palavras, o fisco determina a realização no período (ano 1995) de R\$ 312.624,02 que corresponde a 16.7736% do total do lucro inflacionário diferido. Estando o valor deste lucro incorreto conclui-se que igualmente estará o lucro determinado como obrigatório de realização, PORTANTO, O LANÇAMENTO ORA IMPUGNADO DEVERÁ SER ANULADO POR AUSENCIA DE SUPORTE FATICO QUE O AMPARE".

Ao final, requereu a decretação de nulidade do Lançamento de Ofício, por ofensa ao princípio da ampla defesa, ou a extinção do crédito pela decadência ou decretação da nulidade por falta de suporte fático e jurídico ou a realização da perícia.

Por sua vez, a i. DRJ entendeu que não caberia alteração no Lançamento de Ofício.

Não acatou o argumento de decadência, pois "De acordo com as regras do mesmo artigo 150 do CTN citado pela impugnante na impugnação, no momento da ciência do auto de infração, 31 de maio de 2000 (fl. 25), ainda não houvera ocorrido a decadência. Isto porque a forma de apuração do lucro real da impugnante no ano-calendário de 1995 foi anual. Assim, o fato gerador da obrigação ocorreu em 31 de dezembro de 1995 e a decadência se daria em 31 de dezembro de 2000; cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Antes disso, porém, a impugnante foi notificada do lançamento, fato que afasta a ocorrência da decadência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

Também, não acatou o argumento de ofensa ao *princípio constitucional da ampla defesa*, pois o "...lucro inflacionário constante nos sistemas informatizados da Receita Federal é extraído de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo". Desta forma, é "...desnecessário o fornecimento ao contribuinte dos documentos que originaram o lançamento porque se trata de documentos que estão de posse do sujeito passivo. Assim, salvo entendimento errôneo da pretensão, a solicitação da impugnante é mera redundância, tendo em vista que se trata de requisição de explicação que a própria queixante tem a sua disposição, ou pelo menos deveria ter. Outro aspecto importante a ressaltar é de que a descrição dos fatos é clara, ou seja, a impugnante realizou o lucro inflacionário a menor do que o determinado pela legislação de regência, legislação essa que está explicitada logo abaixo da descrição dos fatos (fl. 02). Em decorrência do exposto, a pretensão da queixante deve ser afastada por absoluta falta de objeto".

No mérito, argumentou que, a partir do SAPLI, "verifica-se que a partir do período-base de 1991, a impugnante passou a apresentar lucro inflacionário, na forma de saldo credor da diferença IPC/BTNF no montante de Cr\$ 1.342.703.512. Esse valor passou a ser corrigido desde então resultando em saldo corrigido de R\$ 1.863.786,09 em dezembro de 1995". "Sobre o valor de R\$ 1.863.786,09 foi efetivada a exigência que originou este processo...".

De outro lado, não é de se acolher o argumento da Recorrente no sentido de que a Receita Federal teria o ônus de apurar o saldo credor da diferença IPC/BTNF, justamente porque "os valores constantes no SAPLI são abastecidos com informações prestadas pelos próprios sujeitos passivos por ocasião da apresentação das DIRPJ. No caso deste processo, na DIRPJ do período-base de 1991, a impugnante indicou que apurara saldo credor da diferença entre o IPC e a BTNF no montante de Cr\$ 1.342.703.512. Este valor vem sendo corrigido desde então, resultando no lançamento em comento".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

E bem por conta disto a i. DRJ, também, não acatou o pedido de perícia, formulado pela Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte sustentou que:

(a) Que, como é de largo conhecimento dos nobres Conselheiros, a declaração de IRPJ do ano-base de 1991 está "...coalhada de erros" (fls. 60);

(b) Que a Recorrente encontrou os balanços do ano-base de 1990, pelo qual "...seria matematicamente impossível a ocorrência de SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, visto que,...,...a parcela do ATIVO PERMANENTE sujeita à sistemática da correção monetária é menor que a parcela do PATRIMÔNIO LÍQUIDO sujeita à mesma correção. Sabendo que o SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA era composto ainda pela diferença positiva entre as somas (despesas financeiras + variações monetárias passivas) e (receitas financeiras + variações monetárias ativas), que no caso em tela, e conforme se pode facilmente comprovar da análise do balanço, não apresentam valor relevante". Assim, o saldo credor seria decorrente de erro de preenchimento da referida Declaração, pois o mesmo "...não se encontra em nenhum dos livros ou demonstrações financeiras da contabilidade do contribuinte" (fls. 60).

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSE MARIA GOMES", is placed here.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

VOTO

Conselheiro Octavio Campos Fischer, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e está acompanhado do arrolhamento, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A matéria em análise é bastante conhecida desse e. Conselho de Contribuintes.

No que se refere à alegação de ofensa ao *princípio constitucional da ampla defesa*, em que pese a sua extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, não nos parece que, no presente caso, tenha sido arranhado. De fato, é de se concordar com o v. acórdão da i. DRJ, quando diz que o "...lucro inflacionário constante nos sistemas informatizados da Receita Federal é extraído de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo". Desta forma, é "...desnecessário o fornecimento ao contribuinte dos documentos que originaram o lançamento porque se trata de documentos que estão de posse do sujeito passivo. Assim, salvo entendimento errôneo da pretensão, a solicitação da impugnante é mera redundância, tendo em vista que se trata de requisição de explicações que a própria queixante tem a sua disposição, ou pelo menos deveria ter. Outro aspecto importante a ressaltar é de que a descrição dos fatos é clara, ou seja, a impugnante realizou o lucro inflacionário a menor do que o determinado pela legislação de regência, legislação essa que está explicitada logo abaixo da descrição dos fatos (fl. 02). Em decorrência do exposto, a pretensão da queixante deve ser afastada por absoluta falta de objeto".

Já em relação à questão da decadência, importa notar que a Lei nº 8200/91 estipulava a realização do saldo credor da correção monetária do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

IPC/BTNF a partir de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

(...)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Esta determinação encontra ressonância na jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes:

Recurso nº 134142 - 3º Câmara
Relator: Nadja Rodrigues Romero

Ementa: IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

Isto significa que se o Lançamento de Ofício foi realizado em 2000 e tocou apenas no ano-calendário de 1995, então as parcelas mínimas que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em 1993 e 1994 foram atingidas pela decadência:

Recurso nº 127386 - 7ª Câmara

Relator Luiz Martins Valero

Ementa: IRPJ - DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - TRATAMENTO - O saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido pelos índices próprios, deve ser somado ao montante de lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, recebendo, a partir de 1º/01/93, o mesmo tratamento dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 1993 e até 31 de dezembro de 1994, o saldo de lucro inflacionário diferido, acrescido da diferença de CM IPC/BTNF, deverá ser realizado, no mínimo, à razão de 1/240 por mês. No ano-calendário de 1995, a realização mínima é de 10% (dez por cento), prevalecendo a realização efetiva declarada, quando maior.

IRPJ - DECADÊNCIA LUCRO INFLACIONÁRIO - O instituto da decadência atinge o direito de lançar o que já é exigível. Tratando-se de valores legalmente diferidos, por opção do contribuinte, a atividade administrativa tendente à exigência tributária só pode se dar quando a opção for exercida. Por outro lado, nessa atividade, o fisco não poderá exigir valores decorrentes de percentuais mínimos de realização, que já deveriam ter sido tributados em períodos atingidos pela decadência.

Recurso nº 134011

3ª Câmara

Data da Sessão: 05/12/2003

Relatora Nadja Rodrigues Romero

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada e não, o da sua apuração.

Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO - Deve ser retificado o lançamento para adequá-lo ao disposto na legislação em relação à realização mínima obrigatória referentes aos exercícios fiscais atingidos pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Recurso nº 127391 - 8ª Câmara

Relator Mário Junqueira Franco Júnior

Ementa: DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo conta-se a partir do final do período base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA - Não obstante, o fisco deve considerar para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

ainda não decadente, no mínimo, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência.

SALDO CREDOR – IPC/BTNF – O saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF prevista na Lei 8.200/91, tem o tratamento de lucro inflacionário, adicionando-se ao mesmo para fins de base da realização mínima prevista em lei.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Assim é que entendo ser necessário considerar o reflexo da decadência sobre os valores mínimos obrigatórios que a Recorrente deveria ter realizado em 1993 e 1994, mas não o fez, mas nem foram objeto de Lançamento de Ofício.

No mérito, tirante à questão da decadência, não me parece haver dúvida a respeito da validade do Lançamento de Ofício, pois que o mesmo, partindo de valores obtidos através de fornecimento de informações pela própria Recorrente, alcançou o valor do Lucro Inflacionário a ser realizado, mas que por esta não foi seguido espontaneamente.

Por outro lado, agora, em segunda instância, a Recorrente traz aos Autos documento que alega ser o balanço de 1990, a partir do qual se poderia averiguar que o saldo credor de IPC decorreria apenas de um erro no preenchimento na declaração, eis que, de fato, inexistente. Todavia, deixo de considerar tal linha de defesa, (a) na medida em que referido documento é uma cópia simples e que, por isto mesmo, não pode ser admitida e (b) porque a Recorrente poderia ter juntado sua Declaração de Imposto de Renda para comprovar o equívoco no lançamento, o que não fez.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, acolher a preliminar de decadência para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10218.000171/00-20
Acórdão n.º : 107-07.824

excluir da exigência as parcelas de realização obrigatória do lucro inflacionário dos anos de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Octávio Campos Fischer".

OCTAVIO CAMPOS FISCHER